

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 29685
PORTARIA: 1001/2009

Período: 24/08/2009 a 04/09/2009
Diárias: 2.0
Origem: Belem/PA
Destino(s): Paragominas/PA
Objetivo: Autorizar a cessão de 01 (um) veículo deste Tribunal, para acompanhar os servidores designados através das Portarias nº 0995/2009, 0999/2009 e 1000/2009.
Fundamento Legal: Acompanhar servidores.
Servidor(es): 690368/MARIO ROBERTO SOUZA GOMES (Auxiliar de Serviço Administrativo)
Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 29693
PORTARIA: 1002/2009

Período: 01/09/2009 a 04/09/2009
Diárias: 4.0
Origem: Belem/PA
Destino(s): São Luis do Maranhão /MA
Objetivo: Participar do Fórum Nacional de Comunicação & Justiça, no COMBRASCOM 2009
Fundamento Legal: Capacitação
Servidor(es): 500000097/WILLIAM PAULO CASTRO DA SILVA (Assessor Técnico)
Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 29708
PORTARIA: 1122/2009

Período: 20/09/2009 a 24/09/2009
Diárias: 5.0
Origem: Belem/pa
Destino(s): Brasília/DF
Objetivo: Participarem da Reunião Técnica das UELs, do Promoex, com recursos do BID – PROMOEEX.
Fundamento Legal: Capacitação
Servidor(es): 500000278/JULINES ANTONIO FREIRE PEREIRA (Assistente de Informática), 500000310/MARIO AUGUSTO MEDINA VIANA (Inspetor Regional)
Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 29726
PORTARIA: 1130/2009

Período: 28/09/2009 a 09/10/2009
Diárias: 12.0
Origem: Belem/PA
Destino(s): Medicilândia/PA
Objetivo: Procederem Inspeção Ordinária.
Fundamento Legal: Inspeção
Servidor(es): 500000311/ALBERTINO JOSE MONTEIRO DE LIMA (Inspetor Regional), 500000523/EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (Auxiliar Administrativo), 64246000/FLAVIO ABDON FERREIRA RIBEIRO (Auxiliar de Serviços Administrativos)
Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 29748
PORTARIA: 1131/2009

Período: 20/09/2009 a 25/09/2009
Diárias: 6.0
Origem: Belém/PA
Destino(s): Santarém/PA
Objetivo: Procederem Visita Técnica
Fundamento Legal: Capacitação
Servidor(es): 500000311/ALBERTINO JOSE MONTEIRO DE LIMA (Inspetor Regional), 69308100/SERGIO FRANCO DANTAS (Auditor)
Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 29764
PORTARIA: 1132/2009

Período: 20/09/2009 a 30/09/2009
Diárias: 11.0
Origem: Belém/PA
Destino(s): Alenquer/PA
Objetivo: Procederem Inspeção Ordinária
Fundamento Legal: Inspeção
Servidor(es): 500000100/ANTONIO PEDRO DA SILVA LIMA (Tec. Controle Externo), 69613000/CARLOS AUGUSTO GOMES MONTEIRO (Assistente de Inspetoria), 69011200/RAIMUNDO HAROLDO LIRA DA SILVA (Assistente de Controle Externo)
Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 29768
PORTARIA: 1133/2009

Período: 28/09/2009 a 09/10/2009
Diárias: 12.0
Origem: Belém/PA
Destino(s): Cametá/PA
Objetivo: Procederem Inspeção "IN LOCO"
Fundamento Legal: Inspeção
Servidor(es): 500000318/JORGE DE ANDRADE TEIXEIRA (Assistente de Inspetoria), 500000266/JOSE CARLOS FERREIRA DA FONSECA (Assistente de Inspetoria), 69061700/JOSE DE MELO MORAES (Técnico de Controle Externo), 500000098/VERA LUCIA MARQUES VIEIRA (Assistente de Inspetoria)
Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

AVISO CONCURSO C-319
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 29705
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
AVISO
CONCURSO C-319 - JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO

Faço público, para conhecimento dos interessados, que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 17 de setembro de 2009, autorizou a nomeação da candidata a seguir relacionada, aprovada em 8ª lugar no Concurso C-319, para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, em vaga decorrente da remoção, a pedido, da juíza Anelise Haase de Miranda, para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Por meio da Resolução TRT nº 334, de 3 de setembro de 2009, o Egrégio Tribunal homologou o resultado do concurso, conforme disposto no artigo 33 da RA nº 907/2002, do C. TST, nos subitens 9.2 e 9.3, do Edital do Concurso, e nos artigos 23, XXXIX, e XLII, do Regimento Interno do Tribunal.
QUADRO GERAL DA CANDIDATA A SER DESDE LOGO NOMEADA PARA A NOVA VAGA EXISTENTE

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PONTOS
8º	ADRIANA LIMA DE QUEIROZ	8,22

Belém, 18 de setembro de 2009
ALVARO JOSÉ DA SILVA RÔLO
Diretor da Secretaria de Recursos Humanos

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 29883
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 179/09
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 397

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO AFUÁ COM LIBERDADE E TRABALHO
ADVOGADO: JEFFERSON MASSUD ALVES e Outro
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 16ª ZONA ELEITORAL - AFUÁ

Fica INTIMADA a impetrante, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Juiz André Ramy Pereira Bassalo - Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Vistos, Cuidam os autos de Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar, interposto por Coligação "Afuá com Liberdade e Trabalho", contra ato do Excelentíssimo Juízo da 16ª Zona Eleitoral - Afuá, para fazer integrar aos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 289/2008 suas contra-razões ao recurso interposto pela parte contrária.

A questão está relacionada à tentativa de impetrante de protocolar contra-razões via e-mail, fundamentando sua pretensão na aceitação, em outras ocasiões, de correspondência eletrônica para envio de arquivos.

À primeira análise, não vislumbro presentes os requisitos do pedido de inaudita altera pars, dada a alta dose de satisfatividade da pretensão mandamental.

Portanto, deixo de apreciar o pedido de liminar após prestadas as informações pela autoridade coatora.

Notifique-se, com urgência.

Cumprida a diligência com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao d. Procurador Regional Eleitoral para parecer.

Após, retornem os autos a essa Relatoria para decisão.

Belém, 17 de setembro de 2009

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Relator.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 180/09
RECURSO ELEITORAL Nº4544

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ULIANÓPOLIS PARA TODOS - PMDB/PT/PPS

ADVOGADO: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES e Outros

RECORRIDO: JONAS DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: RICARDO AFONSO ALHO CORRÊA

RECORRIDO: CLENILTON SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO:

Fica INTIMADA a recorrente, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz André Ramy Pereira Bassalo - Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Vistos,

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra despacho ordinatório, proferido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que ratificou anterior indeferimento de pedido da recorrente de arrolamento de testemunhas a serem ouvidas

a quando da reabertura de instrução processual, em obediência à decisão unânime constante no Acórdão n.º 22.412, em que se apreciou e julgou o Recurso Eleitoral n.º 4450/2008, onde, em sede de Questão de Ordem, foi reconhecida a necessidade de que o Vice-Prefeito se manifestasse nos processos que acarretassem a possibilidade de cassação de registro ou diploma ou que implicassem em perda de direito assegurado pela eleição.

Alegam os recorrentes o cabimento de manejo do presente recurso contra o despacho proferido pelo Juízo Eleitoral, invocando o contido nos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral, por acreditar que o ato inquinado provoca grave lesão ao direito da parte.

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, face à irrecorribilidade das decisões interlocutórias e, no mérito, pelo improvimento, eis já havia sido passado o momento da agravante produzir todas as provas que julgasse necessárias.

É o Relato.

Decido.

A matéria dos autos comporta decisão monocrática, na forma do art. 557, cabeça, do CPC.

Observe que o recurso em apreço não merece ser conhecido, eis que carece de pressuposto genérico de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento (recorribilidade).

De fato, a interposição de Agravo de Instrumento está condicionada à denegação de recurso especial ou ordinário, nas hipóteses previstas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral.

Dessa forma, a solução que soa mais adequada é a proposta no parecer da d. Procuradoria Regional que trouxe a alegação de impossibilidade do manejo de recurso contra despacho interlocutório, em verdade, mero despacho ordinatório.

A hodierna jurisprudência trazida em estudiosa pesquisa pelo Professor Ubiratan Cazetta não permite dúvida quanto à inadequação do recurso proposto contra decisão interlocutória, peço vênia ao Ilustre Procurador Eleitoral para citar trecho do Respe n.º 25.999 da Relatoria do Min. José Delgado que encerra a discussão:

"(....)

3. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC 64/90, são irrecorribéis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição de recurso próprio, haja vista ser matéria nela decidida não sujeita a preclusão imediata. Celeridade processual visando a efetiva prestação jurisdicional.

4 - Recurso Especial não provido".

Em processo idêntico (Acórdão n.º 22.462/RE n.º 2322) de minha relatoria, essa Corte firmou idêntico entendimento.

Assim, face a inadequação recursal, na esteira do parecer ministerial, não conheço do presente recurso.

Belém, 17 de setembro de 2009.

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Relator."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 181/09
RECURSO ELEITORAL Nº 4560

RECORRENTE: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO E OUTROS

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL - PARÁ

Fica INTIMADO o recorrente, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz André Ramy Pereira Bassalo - Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Vistos,

Os autos são de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo requerente, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 97ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação Anulatória de Lançamento c/c Liminar (AUTOS DO PROC. N.º 081/2009/ 97ª ZE - Belém), decorrente de Multa Eleitoral, pretendendo a sustação da execução fiscal pela Fazenda Nacional de débito decorrente de multa eleitoral, bem como determinar a sustação/cancelamento do registro do nome do recorrente no CADIN e na Dívida Ativa, tudo a permanecer até o final da lide.

A mencionada decisão indeferiu o pedido liminar, por entender estarem ausentes os requisitos processuais previstos no art. 273 do CPC.

Alega o recorrente o cabimento do presente recurso, pois em que pese ser a Justiça Eleitoral competente para processar e julgar as ações anulatórias de débito decorrente de multa eleitoral (Súmula 374 do STJ), por se tratar de processo cuja matéria é não eleitoral, seriam aplicados os dispositivos do Código de Processo Civil, in casu, as regras do recurso de Agravo previstas no art. 522 e ss. do CPC.

É o que interessava relatar.

Decido.

De pronto, verifico que a petição de agravo de instrumento não se fez acompanhar de todos os documentos obrigatórios previstos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que torna absolutamente impossível a apreciação do mérito recursal, vez que ausente requisito concernente à regularidade formal do agravo de instrumento.

Em nota ao art. 525 do Código de Ritos, assinala THEOTÔNIO NEGRÃO ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Editora Saraiva, 29ª edição, págs. 432):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato